



**TRIBUNAL SUPREMO**  
**3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

**PROCESSO DE HABEAS CORPUS Nº 420/18**

**RÉU:** [REDACTED] E [REDACTED]

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA TERCEIRA SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

[REDACTED] e [REDACTED], com demais identificação nos autos, arguidos indiciados pelo crime de Associação Criminosa e de Tráfico de Bens com o processo que tramitou no Departamento de Instrução Processual Central de Luanda.

Vêm ao abrigo dos artigos 315º e seguintes, do Código de Processo Penal requerer providência de habeas corpus, com os fundamentos que se transcrevem:

1º

Os arguidos foram detidos em Janeiro de 2018;

2º

O arguido [REDACTED] foi detido sob mandado de detenção;

3º

O arguido [REDACTED], na data da sua detenção, não lhe foi exibido mandado de detenção, isto significa que foi detido sem mandado e fora de flagrante delito;

4º

Constituindo para o segundo arguido uma violação flagrante da lei e abuso do poder de autoridade;

5º

Depois da sua detenção, só foram submetidos ao primeiro interrogatório 4 dias depois;

6º

Desde a detenção dos arguidos que o Mº Pº foi atropelando grosseiramente a lei em prejuízo da liberdade dos arguidos;

7º

A prisão preventiva, não é uma pena de prisão, mas uma medida de coacção processual, o seu objectivo é de natureza processual nomeadamente a segurança da prova, e a exequibilidade da sentença;

8º

Cabe ao Estado neste caso ao Tribunal fazer com que o objecto principal do direito penal que compreende a prevenção geral e especial seja alcançado;

9º

Como é sabido, em razão do princípio constitucional da presunção da inocência a prisão é uma medida processual de exceção; a regra é sempre a liberdade do indiciado ou acusado enquanto não condenado por decisão transitada em julgado;

10º

A regra é liberdade. Por essa razão, toda e qualquer forma de prisão tem carácter excepcional. Prisão é sempre exceção. Isso deve ficar claro, uma vez que se trata de decorrência natural do princípio da presunção de não culpabilidade;

11º

A prisão preventiva já se mostra aqui como a medida de coacção pessoal mais gravosa, a aplicar como ultima ratio, que só deve ser usada na impossibilidade de ser aplicada qualquer outra medida de menor impacto;

12º

As medidas de coacção pessoal a aplicar devem ser as **necessárias**;

- a) As **adequadas** às exigências do caso em apreço;
- b) E que se mostrem **proporcionais** à gravidade da infração,
- c) Recorrendo-se às mais gravosas, apenas quando não forem suficientes ou adequadas as menos gravosas - **subsidiárias**

## 13º

Pressupostos gerais a ter em conta na aplicação das medidas de coacção

(art. 19º):

- ✓ Fuga ou perigo de fuga
- ✓ Perigo de perturbação da instrução, que influa na prova
- ✓ Perigo da continuação da actividade criminosa
- ✓ Perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade, atenção.

## 14º

No momento da decisão, importa avaliar ainda a natureza e as circunstâncias, do crime e bem assim a personalidade do arguido;

## 15º

A estes pressupostos deverão adicionar-se, considerando os pressupostos específicos de cada medida;

## 16º

O crime do qual vêm indiciados admite liberdade;

17º

Na liberdade dos arguidos, não haverá receio de fuga, nem tão pouco, perturbar o bom andamento do processo até a descoberta da verdade material;

18º

Os arguidos deste processo, têm residência e emprego fixo e possuem bom comportamento na sociedade;

19º

Os arguidos são réus primários, sem antecedentes criminais;

20º

De forma constante a Magistrada da instrução na ânsia de encontrar provas foi prorrogando os prazos e o mais flagrante foi, depois de os arguidos estarem a cinco meses detidos, prorrogou para mais dois meses;

21º

Ainda assim, sobre os arguidos em causa não existem provas materiais suficientes para manter a situação carceraria dos arguidos;

22º

O Mº Pº viola de forma sistemática o princípio da inocência e através da qual “prende para procurar provas que os incrimine”;

23º

Diz e cito o art.º 36º “é ilegal a prisão preventiva destinada a obter indícios de que o arguido cometeu o crime que lhe é imputado”;

24º

Num dos acórdãos do Tribunal Supremo e cito “ há obrigatoriedade de se libertar quem esteja privado previamente da sua liberdade por um período que ultrapasse os limites consagrados na Lei 25/15 das Medidas Cautelares em processo penal;

25º

Estando neste caso fora dos prazos de prisão preventiva, a sua prisão já é ilegal;

26º

Tratando-se da prisão ilegal e porque as razões acima expostas encontram acolhimento e jurisprudência bastante para a concessão do pedido apresentado;

**Pelo exposto e com mui duto suprimento, a defesa pede que, seja considerada procedente a petição de Habeas Corpus, pondo em liberdade os arguidos, que poderão aguardar os ulteriores termos do processo nessa condição.**

Foram os autos com vista ao Mº Pº junto deste Tribunal, que emitiu o seguinte duto parecer (a fls. 18):

**Provado que os requerentes estão presos desde Janeiro deste ano e que até a data o respectivo processo ainda não foi acusado, deve esta Veneranda Instância declarar a ilegalidade da prisão nos termos do artigo 40º nº 1 alinea a) da Lei nº 25/15, de 18 de Setembro.**

**Porém, antes dever-se-a juntar aos autos os dados solicitados pelo duto despacho de fls. 17v**

### **APRECIÇÃO**

Na verdade, tal como refere o duto parecer do Mº Pº, esta Instância teve a preocupação de proceder a diligencias complementares no sentido de se

apurar qual é o real tempo em que se acham privados de liberdade os requerentes, para o que se proferiu nestes termos despachos a fls. 17v e se emitiu ofício datado de 12 de Setembro de 2018 as fls. 21, ao Digníssimo Sub-Procurador-Geral da República chefe da Província de Luanda para que no prazo de 48hrs se reportasse sobre as informações solicitadas sobre o crime praticado, a situação carcerária, e a fase em que se encontra o processo dos requerentes, sendo a Instância de que é titular que tem sobre responsabilidade a prisão dos mesmos.

Contudo, aquele não se dignou até a presente data de responder o ofício em causa.

No entanto, prosseguindo com as diligências complementares, apurou-se que o processo principal já deu entrada em juízo, na 2ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, conforme a informação por ofício nº 554/TPL/2018, datada de 9 de Outubro, a fls. 28.

Porém, recebida a acusação no referido Tribunal, o juiz da causa, por despacho fundamentado prorrogou o prazo da prisão preventiva no dia 10 de Agosto do corrente ano.

Assim, tendo sido prorrogado o referido prazo por mais dois meses, afigura-se legal a prisão preventiva dos requerentes.

**DECISÃO:**

Nestes termos, acordam os juizes desta Secção e Câmara em não dar provimento ao pedido de habeas corpus por se afigurar legal a prisão dos requerentes.

Luanda, 10 de Outubro de 2018.

Daniel Modesto Geraldo  
Domingos Heesquit.  
JPA Heesquit